



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5106, DE 13 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II - terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

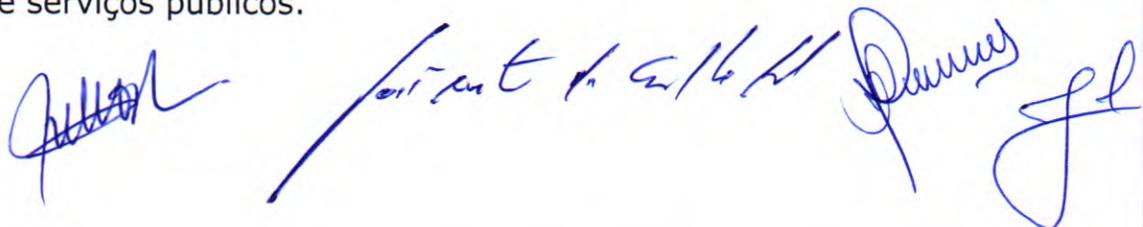
Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.





GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

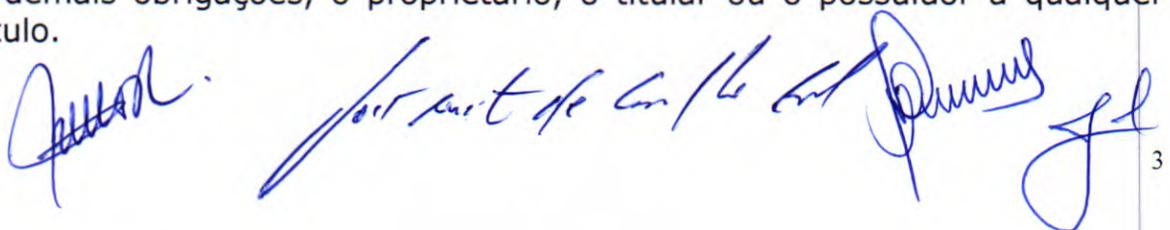
I - julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.





GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.

Art. 8º - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em "out door" ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

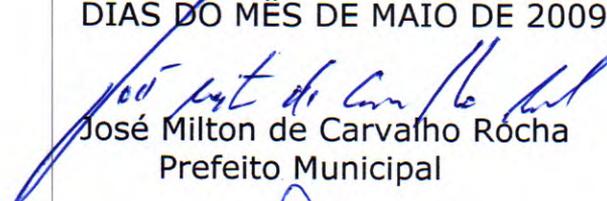
Art. 10 - Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

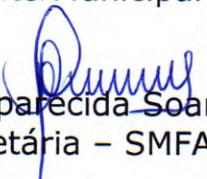
Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

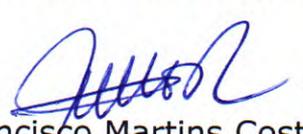
Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

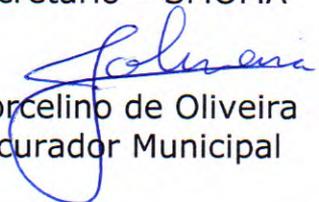
Art. 13 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Luciana Aparecida Soares Paiva
Secretária - SMFA


Francisco Martins Costa
Secretário - SMOMA


Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 275/2009

Em 04 de maio de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007).

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 075-E-2007** – Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM



PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II - terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios.

§ 2º - As aparas de vegetações, até aproximadamente o volume de 1/2m³ (meio metro cúbico), quando acondicionadas em recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2/4

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3/4

utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

I - julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.

Art. 8º - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4/4

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em “out door” ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

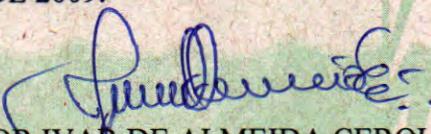
Art. 10 – Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

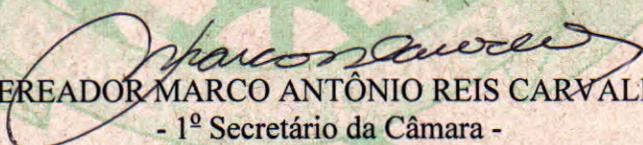
Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



APROVADO
30/04/09
[Assinatura]
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 075-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera o art. 2º da Lei nº 4.252, de 15 de abril de 1998 pela inclusão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º e dá outras providências*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

- I. depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;
- II. terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;
- III. nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios.

§ 2º - As aparas de vegetações, até aproximadamente o volume de 1/2m³ (meio metro cúbico), quando acondicionadas em recipiente apropriado, serão recolhidas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o “caput” deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

- I. julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;
- II. o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8 - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em “out door” ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

Art. 10 – Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nº 01 A 08
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida emendas ao Projeto de Lei nº 075-E-2007, que “*Altera o art. 2º da Lei nº 4.252, de 15 de abril de 1998 pela inclusão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, as Emendas de números 01 a 08, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade das emendas de números 01 a 08, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, na forma do Substitutivo nº 01 apresentado por esta Comissão, ocorre que o Substitutivo apresentado e aprovado em 1ª discussão e votação, ampliou a área de ação da legislação proposta, para solucionar inúmeros problemas relacionados à limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, além da limpeza dos lotes vagos, e as Emendas apresentadas objetivam reduzir o texto legal proposto a regulamentar apenas para a limpeza e construção de muros e passeios em lotes vagos.

Desta forma, entendemos que as mesmas encontram óbices de ordem legal para a tramitação, devendo ser rejeitadas.

Ocorre que as Emendas nº 4 e 8 aprimoram o texto legal proposto, pela inclusão de previsão de inscrição em dívida ativa dos débitos oriundos da lei, bem como trata da revogação expressa da legislação vigente sobre o assunto, fazendo com que o ordenamento jurídico do Município fique mais enxuto e objetivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Emendas nºs 04 e 08, na forma das Subemendas que ora apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 01 a 03 e 05 a 07, devendo ser as mesmas, juntamente com o Projeto de Lei nº 075-E-2007, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2009.

[Handwritten signature]

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

[Handwritten signature]
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Subemenda nº 01 à Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 075-E-2007:

O art. 7º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 075-E-2007 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 7º -
(.....)”*

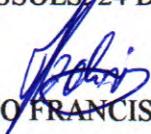
§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.”

Subemenda nº 01 à Emenda nº 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 075-E-2007:

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 075-E-2007 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.”

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, A CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM LOTES URBANOS, REVOGANDO AS LEIS Nº 4.214/97 E 4.252/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam os proprietários de lotes vagos localizados em área urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados construir muros e passeios na testada dos mesmos, bem como conserva-los limpos.

§ 1º - Todos os proprietários serão notificados para num prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a iniciarem as obras.

§ 2º - O prazo de conclusão das obras será de 90 (noventa) dias, a conta da notificação, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, em decorrência de fenômeno da natureza.

Art. 2º - O proprietário que descumprir as obrigações contidas no art. 1º desta lei estará sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência por escrito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações;

II – Multa de um salário mínimo vigente no País, quando as obrigações não forem atendidas no prazo consignado no inciso I;

III – Multa de 3 salários mínimos vigente no País, nos casos das sanções descritas nos incisos I e II não surtirem efeito, após 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades financeiras, autorizado a construir muros e passeios na testada de lotes vagos dos proprietários que descumprirem as obrigações contidas no art. 1º, desta lei.

§ 1º – O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente, tendo em vista os valores corrente e unitário, proporcionalmente à metragem dos serviços executados;

§ 2º - Os preços públicos e multas estabelecidas nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pago em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeito de cobrança do IPTU;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - É assegurado ao proprietário de lote vago, que comprovar renda de até 3 (três) salários mínimos, o direito de parcelamento dos custos dos serviços de limpeza e das obras de construção do passeio e muro em até 12 (doze) parcelas;

Art. 4º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em dívida ativa, de acordo com a legislação tributária.

Art. 5º - Para fins do cumprimento dos dispostos nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização de seu conteúdo.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário ou incluídas no próximo Plano Plurianual.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam as Leis 4.214/97 e 4.252/98.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

36 004 109

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 075-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera o art. 2º da Lei nº 4.252, de 15 de abril de 1998 pela inclusão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto que ora se analisa objetiva regulamentar de forma mais eficaz no âmbito do Município a obrigatoriedade de construção de muros e passeios em lotes vagos, bem como a manutenção dos mesmos em condições de limpeza, não havendo impedimentos de ordem financeiro-orçamentária para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE ABRIL DE 2009.


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

16/04/09

[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 075-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera o art. 2º da Lei nº 4.252, de 15 de abril de 1998 pela inclusão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto que ora se analisa objetiva regulamentar de forma mais eficaz no âmbito do Município a obrigatoriedade de construção de muros e passeios em lotes vagos, bem como a manutenção dos mesmos em condições de limpeza.

Desta forma, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE ABRIL DE 2009.

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

[Handwritten signature]
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEIENTE

19 184 109

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 075-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera o art. 2º da Lei nº 4.252, de 15 de abril de 1998 pela inclusão dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes.

A construção de muros e passeios em lotes vagos é responsabilidade dos proprietários, no entanto, conforme se tem verificado em nosso Município ao longo dos anos tal responsabilidade não é observada pela grande maioria dos proprietários de lotes vagos, fazendo com que a municipalidade tenha sérios problemas gerados por esta situação.

Legislar sobre normas de organização da área urbana do Município é matéria reservada ao legislador municipal, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No caso da obrigatoriedade de manter os lotes vagos limpos, murados e com passeios, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular, já que tal medida objetiva resguardar a segurança e a saúde da população.

O aprimoramento da legislação municipal que trata do tema é de fundamental importância para o seu efetivo cumprimento.

No entanto, esta Comissão buscando um maior aprimoramento da legislação sobre o tema houve por bem pesquisar e optar pela apresentação de um Projeto Substitutivo ao Projeto ora em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÓRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos terrenos ou mesmo terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

- I. depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;
- II. terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;
- III. nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios.

§ 2º - As aparas de vegetações, até aproximadamente o volume de 1/2m³ (meio metro cúbico), quando acondicionadas em recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano a passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - *Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.*

Art. 5º - No caso previsto no inciso IV do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de plano indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

- I. que julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;
- II. o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 8 - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em “out door” ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

Art. 10 – Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 075-E-2007

ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.252/98 DE 15 DE ABRIL DE 1998 PELA INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 4.252 de 15 de abril de 1998 passa a ter a seguinte

redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades financeiras autorizado a construir muros e passeios na testada de lotes vagos e com construções, cobrando dos proprietários os valores dispendidos corrigidos pelos BTN’s.”

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em “out door” ou painéis em lote que não contenha o mínimo de estrutura física, a saber: muro, passeio e completa capina avaliados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo 4º - A Prefeitura pela sua Secretaria Municipal de Obras e Serviços disponibilizará 3 (três) projetos denominados de classe A, B ou C para apresentação aos proprietários de lotes e edificações no Município, visando a regularização dessa grave anomalia a que se expõe o Município.

Parágrafo 5º - O Município disponibilizará e credenciará prestadoras de serviços públicos que poderão colaborar na efetivação desse substancial benefício na qualidade de vida do Município.

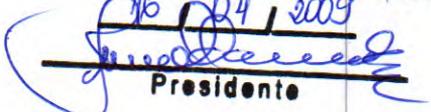
Parágrafo 6º - Todas as credenciadas apresentarão os projetos em suas várias escalas de custo aos proprietários de lote ou edificação no Município, não impedindo que o proprietário o faça por sua própria conta, desde que seguindo os padrões dispostos no Código de Obras do Município. A utilização do imóvel para propaganda implica em adimplência junto ao Poder Público concernente à taxas e impostos municipais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

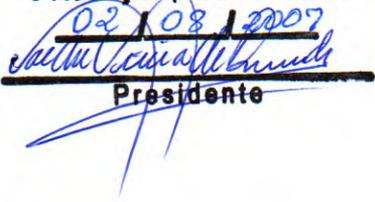
CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO 2005.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

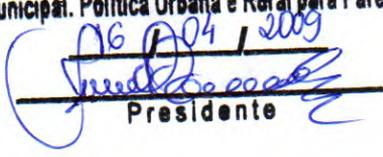
**A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**


Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**


Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**


Presidente

Projeto de Lei Nº 075-E-2007
A provado em 1ª Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 23 abril de 2009
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 075-E-2007
A provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 22 de abril de 2009
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

A Comissão de Economia Financeira,
Tributação e Orçamentos para Parcela
[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parcela
[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Legislação,
Redação para Parcela
[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores:

A presente medida é essencial à qualidade de vida que pretendemos no Município. Além disso, estaremos alinhando a grande necessidade e constante apelo que todos os lafaietenses buscam no tema a que se refere o anexo Projeto de Lei.

Junto a isso, a providencial medida de restauração e urbanização trará e obrigará a adimplência dos locadores de espaço físico para propaganda, nos seus mais diversos aspectos aos cofres públicos conforme ditados nos parágrafos inseridos à Lei em vigor.

A aprovação do presente projeto, com certeza demonstrará a sensibilidade e preocupação dos Exmos. Srs. Edis, à qualidade de vida, conforto e satisfação do lafaietense ao que concerne ao uso e ocupação do solo.

Com estas considerações, esperamos que os ilustres Edis manifestem-se favoravelmente à doação, pois acreditamos que as questões apresentadas são fundamentais para o bem-estar e qualidade de vida da sociedade.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2005.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI N° 4.252/98

ALTERA O CAPUT E O ARTIGO 1° DA LEI MUNICIPAL N° 4.214/97 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput da Lei Municipal nº 4.214/97, de 03 de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM LOTES VAGOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.214/97, de 03 de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam os proprietários de lotes vagos localizados na área urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a construir muros e passeios na testada dos mesmos, bem como conservá-los limpos."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1998.

Dr. VICENTE DE PAULA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Lei : LEI Nº 4.214/97 DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM LOTES VAGOS NAS ÁREAS CENTRAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei: ART.

1º - Ficam os proprietários de lotes vagos localizados na área urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a construir muros e passeios na testada dos mesmos. § 1º - Todos os proprietários serão notificados para num prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, iniciarem a obra cujo término deverá ocorrer em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - O descumprimento do contido no caput do presente artigo implicará nas seguintes sanções: I - advertência, por escrito, aos senhores proprietários, dando aos mesmos, prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da presente Lei; II - multa de 05 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município), quando do não atendimento ao disposto no inciso anterior. ART. 2º - Revogam-se disposições em contrário, em especial a lei 2.883/90, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997. Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA Prefeito Municipal Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS Procurador Municipal